



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00099/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102400/2024-44

INTERESSADOS: RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA (RESOLVE CONSULTORIA) E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. FRAUDE EM EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDEF. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. O ente privado foi indiciado pela prática das condutas tipificadas no art. 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666, de 1993 por fraudar a execução de contratos públicos com recursos provenientes do Fundef, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de estudantes beneficiários de bolsas de estudos no âmbito do PROAJA.

2. O processo tramitou regularmente sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.

3. Parecer pelo acolhimento das penalidades propostas no Relatório Final da Comissão Processante, quais sejam: multa no valor de R\$ 514.910,27; publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ambos nos termos do artigo 6º, incisos I e II da Lei 12.846/2013); e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria Geral da União (CGU) como desdobramento da Operação Aquarela, com vista a apurar a responsabilização administrativa da pessoa jurídica RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA, CNPJ n. 29.410.565/0001-29.

2. Foi imputado à pessoa jurídica a fraude na execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022, relacionados ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC PI), e custeado por recursos federais, os quais teriam sido recebidos sem a devida prestação da integralidade dos serviços educacionais para os quais foi contratada (alfabetização de pessoas matriculadas nas turmas do programa), realizando e mantendo matrículas de pessoas que não atendiam aos critérios estabelecidos pelo programa, além de não possuir capacidade operacional para a execução do objeto contratual.

3. No Termo de Indiciação (SEI nº 3491624) ficou consignado que a pessoa jurídica fraudou a execução de contratos públicos com recursos provenientes do Fundef, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de estudantes beneficiários de bolsas de estudos no âmbito do PROAJA.

4. Os elementos de prova colacionados aos autos foram: (Relatório de Auditoria TCE-PI nº 005670/2022 - SEI nº [3154193](#), fl. 24, tabela 4; fls. 26/27, tabela 5; fls. 29/30, tabela sem número; fls. 35/36, tabela 7; fls. 39/40, tabela 8; e fls. 47/50, tabela 9; Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - SEI nº [3154198](#), fls. 46/54, tabela 2; fl. 57, figura 3; e fls. 64/70, figura 8).

5. Assim, de acordo com a tipificação constante da Indiciação, a conduta da pessoa jurídica foi capitulada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), qual seja, “fraudar contrato decorrente de licitação pública”; e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

6. O ente privado foi devidamente intimado (SEI nº 3516768) e apresentou procuração advocatícia, datada de 23 de outubro de 2024 (SEI nº 3549842), em seguida, sua defesa prévia (SEI, nº 3551559) em 12 de março de 2025.

7. Ressalte-se que o rito processual transcorreu sem vícios, em estrita observância à norma legal e constitucional, especialmente garantindo e oportunizando a pessoa jurídica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) realizou todas as formalidades destinadas à obtenção da verdade real e à formação da convicção da autoridade julgadora.

8. Em 3 de outubro de 2025, a CPAR produziu Relatório Final (SEI nº 3797713), conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, concluindo pela condenação da pessoa jurídica e recomendou a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com

a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei n. 8.666/1993.

9. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final da CPAR, usufruindo de tal faculdade, conforme (SEI, nº 3843895).

10. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, pela condenação da pessoa jurídica (SEI nº 3909302), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

Lei nº 12.846/2013

11. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo a ensejar a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

12. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos pela Corregedoria-Geral da União se deu no dia 2 de setembro de 2022, com a deflagração da Operação Aquarela, conforme consta do Despacho COREP2 (SEI nº 3154166), os atos lesivos foram praticados na forma continuada e não cessaram antes da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SEI nº 3154196 e 3154197), publicada em 12 de junho de 2023.

13. A instauração do PAR, por meio da Portaria SIPRI nº 4539 - Instauração (SEI, nº 3444766), de 2 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 231, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pela Lei nº 12.846/2013.

14. A instauração do PAR operou a interrupção do prazo prescricional, sendo o termo final para a aplicação das sanções de multa e de publicação extraordinária é **2 de dezembro de 2029**.

Lei nº 8.666/1993

15. A lei 8.666/1993 é omissa em relação à matéria prescricional, por tal motivo, busca-se o entendimento da Lei nº 9.873.99, e do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2022, p. 168):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

16. Os contratos nº 272/2021 e nº 109/2022, relacionados PROAJA, foram firmados em 2021 e 2022, a instauração do presente PAR em 27 de novembro de 2024, por meio da Portaria SIPRI nº 4539, de 27 de novembro de 2024, publicada no DOU nº 231, ocorreu dentro do prazo prescricional.

17. O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 traz as hipóteses de interrupção da prescrição:

Inciso II do art. 2º: "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" – tal hipótese se concretizou em 02/12/2024 (3444766), com a instauração do PAR.

Inciso I do art. 2º: "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital" – a intimação da pessoa jurídica processada no âmbito do presente PAR, realizada por e-mail (3549829), constitui nova causa interruptiva da prescrição.

18. Com a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR, recebida em 11 de março de 2025,

recomeçou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para **11 de março de 2030**, para fins de aplicação da declaração de inidoneidade.

19. Para as sanções de multa e de publicação extraordinária, o prazo prescricional para findar a pretensão punitiva estatal ocorrerá em **02 de dezembro de 2029**.

20. Em razão do exposto, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016

21. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor

22. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a intimação dos investigados foi regular (SEI nº 3205722, 3273444 e 3286844) e foram adotadas diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação das partes, oportunizando a produção de requerimentos e provas defensivas. Contudo, transcorrido o prazo in albis, constatou-se a revelia. Percebe-se, com isso, que houve estrita observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

23. Quanto à regularidade formal do procedimento, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (SEI nº 3491624) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu relatório final (SEI nº 3797713), a CPAR analisou todas as questões fáticas e jurídicas atinentes ao caso em apreço. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

24. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 11.330/2023 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

25. No que toca à condução adequada e à suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie e procedendo a diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

26. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as Conclusões da Comissão diante das provas produzidas e da adequada fundamentação jurídica. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

2.3 DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DAS DEFESAS E DO RELATÓRIO FINAL

A) TERMO DE INDICIAÇÃO (SEI, nº 3491624)

27. De início, cumpre destacar que as informações e os elementos de prova presentes no Termo de Indiciação da Comissão Processante foram retirados do Relatório de Auditoria do TCE-PI - SEI n. [3154193](#) e Nota Técnica n. 1103/2022/NAE-PI/PIAUÍ -SEI n. [3154198](#) bem como no bojo do Inquérito Policial IPL n. 2022.0013882-SR/PF/PI (fls. 94/273, SEI n. [3154167](#) e SEI n. [3154171](#)), cujo compartilhamento foi autorizado por meio de decisão judicial pelo Juízo da 1ª

28. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, as irregularidades apuradas neste PAR envolvem os desdobramentos da Operação Aquarela, que apurou a responsabilização administrativa da pessoa jurídica RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA, CNPJ n. 29.410.565/0001-29.

29. O termo de indicição descreveu que a pessoa jurídica cometeu fraude na execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022, relacionados ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC PI), sendo este custeado por recursos federais, os quais teriam sido recebidos sem a devida prestação da integralidade dos serviços educacionais para os quais foi contratada (alfabetização de pessoas matriculadas nas turmas do programa), realizando e mantendo matrículas de pessoas que não atendiam aos critérios estabelecidos pelo programa, além de não possuir capacidade operacional para a execução do objeto contratual.

30. Assim, de acordo com a tipificação constante da Indicição, a conduta da pessoa jurídica foi capitulada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), qual seja, “fraudar contrato decorrente de licitação pública”; conforme previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

B) DEFESA ESCRITA

- A empresa refutou as acusações de fraude na execução dos contratos do Programa PROAJA, sustentando que sua atuação restringiu-se ao suporte técnico-operacional, em conformidade com a legislação estadual. A defesa argumentou que a responsabilidade pela validação de critérios subjetivos competia exclusivamente à SEDUC/PI, nos termos da lei. Além disso, a empresa alegou que não possuía acesso legal ou técnico para cruzar dados sensíveis ou auditar informações de óbito e idade dos inscritos, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- Alegou que demonstrou sua capacidade técnica por meio de atestados oficiais emitidos pela SEDUC/PI, que certificaram o cumprimento satisfatório das obrigações contratuais sem registros de sanções administrativas. Quanto à infraestrutura, a empresa afirmou que priorizou a eficiência administrativa ao adaptar espaços conforme a demanda real de alunos, visando evitar o desperdício de recursos públicos. No tocante à alimentação, a defesa apresentou notas fiscais que comprovaram a aquisição de ingredientes balanceados, esclarecendo que as fotos de lanches pontuais retratavam complementos alimentares e não a totalidade da dieta fornecida.
- A empresa sustentou a ausência de dolo ou má-fé, declarando que todos os procedimentos administrativos e o recebimento de recursos seguiram as autorizações dos sistemas competentes. A defesa pontuou que as transferências bancárias envolvendo servidores, como a Sra. Sebastiana Maria Lima Tapety, decorreram de relações profissionais legítimas, sem provas de contrapartida irregular. Por fim, a RESOLVE CONSULTORIA requereu o arquivamento do procedimento ou, caso houvesse penalização, a aplicação de sanções proporcionais e razoáveis, reafirmando que atuou pautada pela boa-fé objetiva e em estrito cumprimento às atribuições estabelecidas contratualmente.

C) RELATÓRIO FINAL (SEI, nº 3797713)

31. A Comissão (CPAR) refutou integralmente os argumentos defensivos, fundamentando-se no regime de responsabilidade objetiva previsto pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). A Comissão pontuou que o contrato impunha à empresa o dever de diligência na execução, não sendo admissível a omissão diante de irregularidades flagrantes, como a inclusão de menores de idade, pessoas já alfabetizadas e falecidos nas turmas. A CPAR desqualificou os atestados de capacidade técnica por terem sido emitidos com base em atividades futuras ou precárias, ressaltando que inspeções *in loco* revelaram a inexistência de estrutura operacional mínima, como a ausência de funcionários registrados e o uso de locais sem condições pedagógicas. Além disso, a Comissão caracterizou as transferências bancárias à servidora como sinais de favorecimento ilícito e quebra da impessoalidade, visto que não houve comprovação documental dos supostos serviços prestados. Por fim, o colegiado destacou que a economicidade invocada pela defesa serviu apenas para mascarar a precarização do serviço e gerar vantagem econômica indevida, ratificando a necessidade de responsabilização administrativa da empresa pelo prejuízo causado ao erário.

32. Cabe destacar que após o Relatório Final a empresa apresentou suas alegações finais (SEI, nº 3843895) onde argumentou que o Processo Administrativo de Responsabilização estaria baseado em provas insuficientes, especialmente pela ausência de um pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Sustentou que a falta dessa decisão impediria a responsabilização administrativa. Retomou o argumento de que a competência para validar a elegibilidade dos alunos e fiscalizar a legalidade dos atos seria exclusiva da Secretaria de Estado da Educação, cabendo à empresa apenas a execução operacional, sem autoridade para auditar dados ou modificar decisões da administração. Retomou o argumentos relativos sua capacidade técnica com base em atestados emitidos pela própria Secretaria e reafirmou que a utilização de espaços alternativos e a oferta de lanches como medidas de economicidade e eficiência.

33. A Nota Técnica nº 4725 (SEI, nº 3909302) foi categórica ao refutar tais alegações, demonstrando que a empresa falhou em seus deveres contratuais e legais. Diferente do que sustenta a defesa, a Controladoria-Geral da União, no exercício de seu controle interno e competência definida pela Lei nº 12.846 de 2013, coletou um conjunto probatório robusto que inclui auditorias e fiscalizações capazes de atestar a materialidade das irregularidades, independentemente de qualquer decisão prévia

da corte de contas estadual.

34. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela defesa mostraram-se irregulares, pois referiam-se a atividades futuras ou foram emitidos sem que a empresa possuísse a infraestrutura mínima necessária. Ademais, a alegação de que a empresa não poderia ser responsabilizada pela elegibilidade ou pela precariedade das condições tais argumentos serão analisados ao longo deste Parecer, ante o farto acervo probatório que fundamenta o presente processo.

2.4 DO ENTENDIMENTO DA CONJUR E DO CONJUNTO PROBATÓRIO

35. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante. Desde já, ressaltamos que concordamos com as recomendações da CPAR, com as devidas reiteraões e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas apontadas e nas legislações pertinentes.

2.3.1. Da fraude contratual e da inidoneidade do ente privado

36. Em relação à imputação de fraude na execução contratual e da inidoneidade do ente privado, convém desde já salientar que o Termo de Indiciação e o Relatório final ancoraram a conclusão pela condenação em farto acervo probatório que será analisado a seguir.

37. Foi constatada a habilitação de alunos em desacordo com requisitos do programa, como ser analfabeto; alunos fictícios ou falecidos; falta de capacidade técnica e operacional da instituição (precariedade da estrutura física dos locais onde as turmas de alfabetização seriam realizadas, irregularidades no controle de frequência e falta ou inadequação da oferta de alimentação aos alfabetizandos), mesmo com os valores sendo regularmente depositados, ocasionando prejuízos irreversíveis aos cofres públicos (SEI nº 3154167).

38. Foram seis locais escolhidos pela CGU-Regional/PI para verificar a execução do PROAJA, a CGU-Regional/PI sendo ministradas aulas para onze turmas do programa nos municípios piauienses de Teresina, União e José de Freitas, para serem visitados.

39. Os critérios de seleção adotados foram: a) turmas que funcionassem em Teresina/PI e nos municípios próximos; e b) dentre as turmas iniciadas nesses municípios, aquelas que apresentassem, no cruzamento de dados realizados, alunos registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged como escolarizados (e que, portanto, não se enquadrariam no público-alvo do programa).

40. Uma vez definidos os locais das turmas em função desses dois critérios, foram incluídas as demais turmas que estivessem tendo aulas no mesmo local. Em Teresina/PI, foram visitados dois locais onde três turmas estavam tendo aulas, sendo uma delas sob responsabilidade da **RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA**. Os principais indícios de irregularidades constatados durante as visitas, e relacionados à RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA, serão abordados a seguir.

Da estrutura

41. O artigo 8º da Portaria SEDUC-PI/GSE n. 1.592/2021, de 10/11/2021 estabelece condições e critérios para que instituições públicas e entidades privadas, credenciadas, operem turmas estaduais de alfabetização, previstas na Lei n. 7.497/2021 e no Decreto n. 19.654/2021 (com alterações do Decreto n. 20.200/2021).

42. Para garantir a efetividade do processo de alfabetização, as instalações físicas deveriam observar padrões rigorosos de qualidade e segurança, começando pela adequação dos espaços às turmas de até 25 alunos, providos de mobiliário condizente com as necessidades de todos os envolvidos.

43. Foram constatadas aulas em locais incompatíveis com o tamanho da turma ou mesmo incompatíveis com a prática de ensino e aprendizagem.

44. Capela Imaculada Conceição de Maria, que fica no bairro Cristo Rei em Teresina:

**Figura 3 – Local das aulas da turma nominada The turma 15 (Fabio Sousa)
Capela Imaculada Conceição de Maria em Teresina-PI**



Fonte: Registros fotográficos feitos durante a visita realizada em 02.05.2022.

45. Acima estão os registros da turma “The turma 15 (Fabio Sousa)” de responsabilidade da Resolve Consultoria, sendo suas aulas ministradas na Capela Imaculada Conceição de Maria na Rua Chagas Lira, n. 2.334, bairro Cristo Rei, em Teresina/PI.

46. A referida turma teve início em 03 de março de 2022, com dezenove alunos matriculados e pelas imagens é possível observar que era um local improvisado, em desacordo com os critérios definidos no artigo 8º da Portaria SEDUC-PI/GSE n. 1.592/2021 e no dia da visita, 2 de maio de 2022, apenas oito alunos estavam presentes.

47. As imagens corroboram o entendimento de fraude na execução do programa, haja vista que a SEDUC-PI estaria pagando entidades e instituições privadas contratadas por alunos que elas não estariam, de fato, alfabetizando.

Irregularidades no controle de frequência:

48. Nos locais visitados a quantidade de alunos assistindo às aulas de alfabetização era menor do que a quantidade de alunos matriculada nas respectivas turmas registradas no sistema Alfabetizar Piauí com status “cursando”. Sendo atribuição do professor o controle de frequência dos alunos.

49. A fragilidade nos controles de presença ocasionou inconsistências nas informações registradas no sistema Alfabetizar Piauí, isto é, a frequência registrada no referido sistema não correspondia à realidade. A frequência dos alunos impacta diretamente nos valores a serem recebidos pelas entidades privadas contratadas pela SEDUC-PI e pelos próprios alfabetizando, conforme consignado nos artigos 21 e 22 da Portaria SEDUC-PI/GSE n. 1.599, de 10.11.2021:

Para entidades privadas contratadas:

Art. 21 Com base nas matrículas efetivadas, a Secretaria Estadual de Educação firmará os contratos de prestação

de serviços educacionais nos quais constará o seguinte cronograma de pagamento da parcela das bolsas de estudos previstas no artigo 3º, § 2º, inciso I desta Portaria:

- a) o primeiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização para os estudantes inscritos e já matriculados, ocorrerá a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310 (um mil trezentos e dez reais), para cada matrícula realizada.
- b) o segundo pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o 60º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas.
- c) o terceiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o 120º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais) para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas.
- d) o quarto pagamento atenderá exclusivamente o êxito no processo de alfabetização, deverá ser realizado no final dos cursos e corresponderá ao percentual de 40% do valor de R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais) para cada estudante cujo perfil de alfabetizado for comprovado mediante a realização do Teste de Diagnóstico final.

§ 1º Será realizada a devolução ou o abatimento, nos pagamentos subsequentes, do valor(es) do(s) pagamento(s) anterior(es), ou parte dele(s), caso o número de alunos efetivamente matriculados ou frequentes nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

50. Para os alunos matriculados:

Art. 23 A parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do artigo 3º desta Portaria será repassada pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando por meio de instituição bancária.

§ 1º O valor total da parcela da bolsa de estudos mencionada no caput deste artigo corresponderá a R\$ 400,00 e seu repasse obedecerá ao seguinte cronograma:

1º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser realizado após o 10º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas no período;

2º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser realizado após o 90º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75 % das aulas ministradas;

3º repasse: no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser realizado mediante a comprovação de:

- i)- frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas;
- ii)-certificação do estudante alfabetizado;
- iii)- realização da matrícula do estudante alfabetizado em turmas oferecidas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º A comprovação da frequência será realizada por meio do lançamento das listagens de presença no ambiente virtual específico que será disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação. Conforme se observa nos artigos 21 e 23 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.599/2021 ora transcritos, o primeiro pagamento das entidades privadas contratadas (20% da bolsa de estudos de R\$ 1.310) é feito em razão do número de alunos matriculados. Já o segundo e o terceiro pagamentos correspondem, cada um, a 20% da bolsa de R\$ 1.310, para cada aluno que obtiver 75% ou mais de frequência nas aulas. Por fim, o quarto e último pagamento (40% de R\$ 1.310) é efetuado apenas para aqueles alunos que forem considerados alfabetizados quando da realização do Teste de Diagnóstico Final.

51. A inconsistência no controle de frequência possibilitou que a instituição recebesse por alunos que não estavam frequentando as aulas. A tabela abaixo confrontou o número de alunos matriculados no sistema Alfabetizar Piauí com a frequência real observada no momento da visita:

Tabela 4 – Detalhamento da quantidade de alunos presentes nas aulas de alfabetização do PRO AJA no dia da visita da CGU-Regional/PI em comparação com a quantidade de alunos registrada no sistema Alfabetizar Piauí com status “cursando”

Município	Dados registrados no sistema Alfabetizar Piauí			Resultados das visitas realizadas	
	Nome da turma visitada	Instituição responsável	Quantidade de alunos matriculados [A]	Quantidade de alunos presentes no dia da visita [B]	% de presença de alunos no dia da visita [C]=[B]:[A]x100
Teresina/PI	009 - Teresina-Denis Barbosa de Souza	Instituto Presente	16	6	38
Teresina/PI	008 - Teresina-Tatiana de Sousa Torres	Instituto Presente	19	10	53
Teresina/PI	THE Turma 15 (Fabio Sousa)	Resolve Consultoria	19	8	42
União/PI	071 Jailson	Instituto Presente	16	6	38
União/PI	073 – Maria do Socorro Fernandes Gomes	Instituto Presente	16	2	13
União/PI	045 Bárbara	Instituto Presente	24	3	13
União/PI	055- Vanda Lúcia Nery Cruz ¹	Instituto Presente	24	Não se aplica	Não se aplica
José de Freitas/PI	006 - José de Freitas (Maria Ilza)	Instituto Presente	20	8	40
José de Freitas/PI	José de Freitas 1 (Elenilda)	Pocinhos	22	8	36
José de Freitas/PI	Fernanda Maria Ribeiro da Rocha	Obra Kolping	19	6	32
José de Freitas/PI	Rubens Sampaio Sales	Obra Kolping	15	5	33

¹no dia da visita, 03.05.2022, não havia alunos no local. Segundo a professora, as aulas encerraram às 20h. Destaca-se que esse foi o horário em que a equipe chegou no endereço, quando já não encontrou alunos.
Fonte: Elaboração própria da CGU-Regional/PI com base em dados do sistema Alfabetizar Piauí (extração em 03.05.2022) e registros das visitas.

Oferta inadequada de alimentação aos alfabetizandos:

52. O artigo 15 da Portaria SEDUC-PI/GSE n. 1.592/2021 dispôs que deveria ser disponibilizada alimentação ou lanche em condições nutricionais adequadas ao consumo dos alfabetizandos, considerando as especificidades do público atendido. Tais práticas não foram observadas.

53. O projeto apresentado no credenciamento pela MSS LIMA EIRELI (RESOLVE CONSULTORIA) previa o seguinte:

Figura 7 – Forma de oferta de alimentação aos alfabetizandos do PRO AJA estabelecida pela MSS Lima (Resolve) no seu projeto apresentado para credenciamento junto à Seduc-PI

10. Oferta de alimentação dos alfabetizandos

Os alunos inscritos no Projeto O Canto do Sabiá passarão a ter direito a refeições custeadas pela empresa mediante elaboração de cardápio específico nos moldes das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A empresa contará com o apoio profissional de uma nutricionista para a elaboração do cardápio, abaixo discriminado e contará também com os serviços de merendeiras para organização estratégica final de acordo com realidade de turmas formadas em cada município.

❖ CARDÁPIO PREVISTO PARA OFERTA SEMANAL:

- ✓ Segunda-feira: Risoto de frango;
- ✓ Terça-feira: Macarronada de sardinha com arroz;
- ✓ Quarta-feira: Baião de dois e frango assado;
- ✓ Quinta-feira: Picadinho de carne moída com legumes e arroz;
- ✓ Sexta-feira: Sopa de frango com legumes e macarrão;

Fonte: Processo de credenciamento SEI nº 00011.050225/2021-11 (fl. 204).

54. Contudo, as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, conforme a exigência do artigo 15 da Portaria SEDUC-PI/GSE n. 1.592/2021 não foram atendidas:

Figura 8 – Alimentação ofertada no local em que estava sendo ministrada aula de alfabetização para turma sob responsabilidade da MSS Lima Resolve (THE Turma 15)



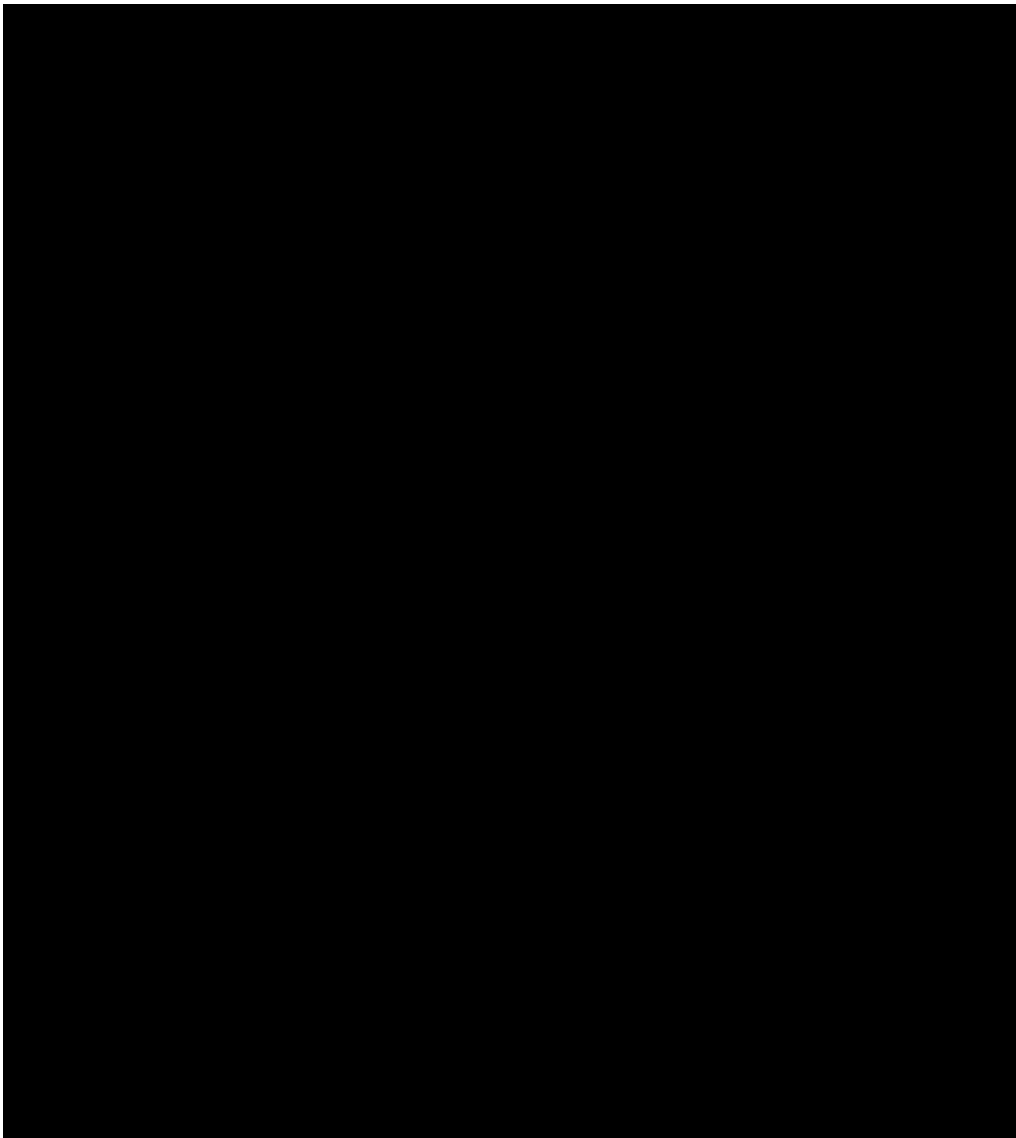
Fonte: Registros fotográficos feitos durante a visita realizada em 02.05.2022).

55. Assim, o plano apresentado pela Resolve Consultoria e Editora Ltda. garantia refeições compatíveis com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Contudo, durante as visitas técnicas, foi constatado que os alunos recebiam alimentação inadequada em total descumprimento do artigo 15 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021 (fls. 64/70, SEI nº 3154198).

IPL nº 2022.0013882 - SR/PF/PI

56. O referido inquérito policial trouxe aos autos relacionamento existente entre a sócia da Resolve e servidora ligada à SEDUC-PI.

57. A Secretária Municipal de Educação de Oeiras-PI, Sebastiana Maria Lima Tapety (CPF [REDACTED]) possuía vínculos laborais com a SEDUC-PI.



21.4 - Achados de auditoria realizada pelo TCE/PI após análise concomitante da execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – PROAJA, instituído pelo Governo do Estado do Piauí, por intermédio da SEDUC-PI (Relatório de Auditoria TC n. 005670/2022/TCE/PI - SEI n. [3154193](#)).

Do público alvo do programa de alfabetização

59. O público alvo do programa seriam "a população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta". De acordo com o 5º do Decreto n. 19.654/2021, inicialmente, estabeleceu o que segue:

Art. 5º A aptidão para realização de matrícula nas turmas estaduais de alfabetização ocorrerá mediante:

I. a demonstração de insuficiência de recursos;

II. a comprovação de tratar-se de pessoa analfabeta, que se dará por meio da realização de Teste Diagnóstico Inicial dos inscritos, aplicado pela Secretaria Estadual de Educação.

60. Após as alterações promovidas pelo Decreto n. 20.200/2021, o referido artigo 5º passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A matrícula dos inscritos em turmas estaduais de alfabetização será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - realização de inscrição por pessoas maiores de 18 anos que, na forma prevista neste Decreto, se autodeclarem analfabetas e carentes de recursos;

II - realização, pela Secretaria Estadual de Educação, de cruzamento dos dados informados na inscrição com dados públicos disponíveis, com o objetivo de confirmar a insuficiência de recursos financeiros e determinar a inexistência de matrícula do interessado em cursos formalmente oferecidos pelo Sistema Público de Ensino.

§ 1º A realização de autodeclaração de analfabetismo e de carência de recursos financeiros e de analfabetismo **deverá ser apoiada tecnicamente pela instituição credenciada responsável pela busca ativa, na forma estabelecida no art. 26 deste Decreto.**

§ 2º A autodeclaração de analfabetismo deverá ser confirmada pela instituição responsável pela busca ativa e inscrição do interessado.

61. Mesmo com as alterações do Decreto n. 20.200/2021 a hipossuficiência financeira e a condição de analfabeto permaneceram como requisitos para a realização das matrículas, assim, a responsabilidade era da SEDUC-PI e das instituições responsáveis para confirmar as informações apresentadas pelos interessados, a fim de assegurar o atendimento dos mencionados requisitos.

62. Ocorre que foram identificados, dentre os matriculados, servidores públicos do Poder Executivo Estadual, servidores públicos do Poder Executivo Municipal, servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme detalhado em tabela a seguir:

TABELA 4 - DETALHAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS INSCRITOS NO PROAJA

INSTITUIÇÃO	MATRICULADOS SERVIDORES ESTADUAIS	MATRICULADOS SERVIDORES MUNICIPAIS	MATRICULADOS SERVIDORES DA ALEPI	MATRICULADOS SERVIDORES DO TJPI
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUÍ - ASSAAC	1	21	0	0
ASSOCIAÇÃO CAMINHOS DA ESPERANÇA	0	7	0	0
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	2	12	0	0
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DEIRAS	12	17	0	0
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO	16	266	5	0
CARITAS DIOCESANA DE DEIRAS	2	16	0	0
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PIAUIENSE	0	1	0	0
CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITARIA E APOIO	2	29	0	0
INSTITUIÇÃO	MATRICULADOS SERVIDORES ESTADUAIS	MATRICULADOS SERVIDORES MUNICIPAIS	MATRICULADOS SERVIDORES DA ALEPI	MATRICULADOS SERVIDORES DO TJPI
A INCLUSÃO SOCIAL				
CENTRO SOCIAL BOA ESPERANÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	1	12	0	0
CONSULT VALENCA EIRELI	39	512	1	1
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA - CONSAIS	20	216	2	1
CTEC- CENTRO DE ENSINO TÉCNICO	7	47	3	0
DATACERTO EIRELI	51	476	12	0
ECT BRITO-ME	14	265	4	0
EM E SILVA	0	0	0	0
EMPRESA TESTE	1	9	0	0
ERONILDES IBIAPINA LIMA MATOS	24	371	1	0
EXECUTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, INFORMÁTICA, CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIA LTDA	23	109	0	2
FUNDAÇÃO CULTURAL MARIA LUIZA ROCHA	0	13	0	0
FUNDAÇÃO CULTURAL PROFESSORA LUDETANA ARAÚJO	2	22	2	0
FUNDAÇÃO DR MILTON SOLDANI AFONSO	21	109	7	0
FUNDAÇÃO DR. ROOSEVELT BASTOS	1	31	1	0
FUNDAÇÃO JOSE ELIAS TAJARA	8	67	0	0
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUÍ - FUNDESP	3	104	0	0
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO DE CAMPO MAIOR	33	232	7	0
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP	11	59	1	0

INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	2	27	0	0
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO A MORALIDADE PÚBLICA – AVANCE	3	49	0	0
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES	0	69	1	0
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	54	390	6	0
INSTITUIÇÃO	MATRICULADOS SERVIDORES ESTADUAIS	MATRICULADOS SERVIDORES MUNICIPAIS	MATRICULADOS SERVIDORES DA ALEPI	MATRICULADOS SERVIDORES DO TJPI
INSTITUTO PRESENTE	12	83	1	0
JOANA B. DE O. CARDOSO	58	651	10	2
KLEITON LIRA DE OLIVEIRA	17	212	1	2
M S S LIMA EIRELI	23	165	5	1
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE	0	1	0	0
MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	0	0	0	0
MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ	0	5	0	0
MUNICÍPIO DE COIVARIAS	0	6	0	0
MUNICÍPIO DE FORTUNA DO PIAUÍ	1	4	1	0
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	0	0	0	0
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO	8	26	2	0
NAE NÚCLEO DE APOIO A EDUCAÇÃO EIRELI	11	211	7	2
OBRA KOLPING ESTADUAL DO PIAUÍ	1	19	0	0
UNIVAPI-UNIVERSIDADE VALE DO PIAUÍ	0	8	0	0
VICTOR FERREIRA ANDRADE – ME	1	21	0	0
TOTAL	485	4970	80	11

Fonte: Sistema ALFABETIZAR PIAUÍ e Dados de Sistemas Corporativos, consultados em 21 de junho de 2022.

63. Assim os servidores municipais, estaduais, da ALEPI e do TJ matriculados no programa não atendiam aos requisitos básicos estabelecidos no Art. 5º do Decreto n. 19.654/2021, tendo em vista que não podem ser analfabetos, pela própria natureza do cargo que ocupam.

64. As fiscalizações, realizadas por meio de diligências nos órgãos de pessoal das Prefeituras e Câmaras, confirmaram a inscrição indevida de servidores já alfabetizados no PROAJA em todos os municípios visitados. A análise das pastas de assentamento individual comprovou a irregularidade, identificando beneficiários com curso superior completo e profissionais como professores, técnicos de enfermagem e secretários municipais, evidenciando a inserção desautorizada de dados no sistema para auferir vantagens indevidas.

65. No tocante a Resolve Consultoria e Editora Ltda. foi constatada a matrícula indevida de 23 servidores estaduais, 165 servidores municipais, 5 servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) e 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), todos sabidamente alfabetizados, em afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.497/2021 e ao artigo 5º do Decreto nº 19.654/2021.

66. Além disso, foram encontrados registros de 5 alunos falecidos e 9 menores de 18 anos vinculados ao programa sob responsabilidade da empresa, contrariando o §2º do artigo 1º da Lei nº 7.467/2021:

TABELA 5 – TOTAL DE MATRICULADOS FALECIDOS POR ENTIDADE

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULADOS FALECIDOS
ASSOCIACAO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI - ASSAAC	5
ASSOCIACAO CAMINHOS DA ESPERANCA	0
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO CASA DE COMPADRE	0
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	16
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIAO	6
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	0
CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR PIAUIENSE	0
CENTRO DE ORGANIZACAO COMUNITARIA E APOIO A INCLUSAO SOCAIL	6
CENTRO EDUCACIONAL DE PARNAIBA - LTDA	63

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULADOS FALECIDOS
CONSULT VALENCA EIRELI	11
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA - CONSAIS	0
CTEC- CENTRO DE ENSINO TECNICO	8
DATA CERTO EIRELI	1
EME SILVA	134
EMPRESA TESTE	39
ERONILDES IBIAPINA LIMA MATOS	1
EXECUTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, INFORMATICA, CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERICIA LTDA	96
FUNDACAO CULTURAL MARIA LUIZA ROCHA	32
FUNDACAO CULTURAL PROFESSORA LUDETANA ARAUJO	0
FUNDACAO DR MILTON SOLDANI AFONSO	0
FUNDACAO DR. ROOSEVELT BASTOS	59
FUNDACAO JOSE ELIAS TAJRA	43
FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DO PIAUI - FUNDESP	2
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TECNICO DE CAMPO MAIOR	4
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP	18
INSTITUTO BRASIL DE GESTAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	2
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INCENTIVO A MORALIDADE PUBLICA ? AVANCE	19
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -INDES	20
INSTITUTO DE EDUCACAO CONTINUADA	38
INSTITUTO PRESENTE	6
JOANA B. DE O. CARDOSO	3
KLEITON LIRA DE OLIVEIRA	9
M S S LIMA EIRELI	5
MOVIMENTO DE EDUCACAO DE BASE	51
MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES	13
MUNICIPIO DE CABECEIRAS DO PIAUI	136
MUNICIPIO DE COIVARAS	43
MUNICIPIO DE FARTURA DO PIAUI	25
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI	1
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	0
NAE NUCLEO DE APOIO A EDUCACAO EIRELI	0
OBRA KOLPING ESTADUAL DO PIAUI	3
UNIVAPI-UNIVERSIDADE VALE DO PIAUI	0
VICTOR FERREIRA ANDRADE - ME	0
ASSOCIACAO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI - ASSAAC	5
Total Geral	1052

Fonte: Sistema Alfabetizar Piauí e Banco de Dados da Receita Federal do Brasil. Consultas feitas em 21.06.2022

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULADOS MENORES DE 18 ANOS
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI – ASSAAC	1
ASSOCIAÇÃO CAMINHOS DA ESPERANÇA	8
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	1
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	10
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO	77
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	14
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PIAUIENSE	0
CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO A INCLUSÃO SOCIAL	14
CENTRO EDUCACIONAL DE PARNABA - LTDA	1
CONSULT VALENCA EIRELI	49
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA – CONSAIS	15

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULADOS MENORES DE 18 ANOS
CTEC- CENTRO DE ENSINO TÉCNICO	26
DATACERTO EIRELI	165
EM E SILVA	28
EMPRESA TESTE	0
ERONILDES IBIAPINA LIMA MATOS	1
EXECUTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, INFORMATICA, CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERICIA LTDA	98
FUNDAÇÃO CULTURAL MARIA LUIZA ROCHA	38
FUNDAÇÃO CULTURAL PROFESSORA LUDETANA ARAÚJO	2
FUNDAÇÃO DR MILTON SOLDANI AFONSO	6
FUNDAÇÃO DR. ROOSEVELT BASTOS	46
FUNDAÇÃO JOSE ELIAS TAIRA	11
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUI - FUNDESP	19
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO DE CAMPO MAIOR	3
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP	135
INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	3
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO A MORALIDADE PÚBLICA ? AVANCE	3
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -INDES	19
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	14
INSTITUTO PRESENTE	44
JOANA B. DE O. CARDOSO	20
KLEITON LIRA DE OLIVEIRA	81
M S S LIMA EIRELI	9
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE	56
MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	0
MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUI	0
MUNICÍPIO DE COIVARAS	0
MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUI	1
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUI	0
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO	0
NAE NÚCLEO DE APOIO A EDUCAÇÃO EIRELI	7
OBRA KOLPING ESTADUAL DO PIAUI	40
UNIVAPI-UNIVERSIDADE VALE DO PIAUI	8
VICTOR FERREIRA ANDRADE - ME	2
TOTAL	1075

Fonte: Sistema Alfabetizar Piauí e Banco de Dados da Receita Federal do Brasil. Consultas feitas em 21.06.2022

67. Restou evidenciada a ausência de controle, por parte da Administração Pública, e das entidades credenciadas, em relação a qualidade dos matriculados, revelando desídia na aferição dos critérios de aptidão para o programa (pessoas falecidas/menores de idade/servidores públicos alfabetizados). Sendo que as pessoas tiveram seus nomes e/ou documentos usados de forma irregular em busca de benefício econômico.

Contratação de entidades cujos projetos de implementação não atendem às exigências mínimas de infraestrutura estabelecidas nas normas de regência – violação do art. 4º, §5º da Lei Estadual n. 7.497/2021, ao art. 8º da Portaria SEDUC-PI/GSE n. 1.594/2021:

68. A análise técnica dos projetos de implementação revelou que a entidade não dispunha de infraestrutura própria adequada para a prestação dos serviços, propondo-se, em contrapartida, a utilizar espaços de escolas públicas estaduais e municipais mediante cessão de uso. Tal prática conflitou diretamente com a norma regente, visto que a disponibilização de estrutura própria constituía obrigação fundamental da contratada. Essa inconsistência gerou impacto direto no cálculo dos

valores repassados por aluno, uma vez que o preço contratado contemplou custos operacionais de infraestrutura que, na prática, não foi suportado pela entidade.

69. Administração Pública remunerou a entidade para que esta providenciasse a infraestrutura, ao passo que ela se utilizou, indevidamente e de forma gratuita, da estrutura do próprio ente público. Essa prática não apenas evidenciou a incapacidade operacional da contratada, mas contrariou o disposto na Lei n. 7.497/2021, que, ao disciplinar a contratação de entes privados para a alfabetização, estabeleceu categoricamente, em seu Art. 4º, § 5º, a obrigatoriedade de que a entidade dispusesse de infraestrutura própria para a execução dos serviços.

TABELA 7 - Quantidade de Matrículas com turmas ofertadas em residências

ENTIDADE	TOTAL DE MATRICULADOS	QUANT. DE ALUNOS EM TURMAS LOTADAS EM RESIDÊNCIAS
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI - ASSAAC	12983	66
ASSOCIAÇÃO CAMINHOS DA ESPERANÇA	1675	0
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	9528	18

ENTIDADE	TOTAL DE MATRICULADOS	QUANT. DE ALUNOS EM TURMAS LOTADAS EM RESIDÊNCIAS
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OIRAS	10000	607
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCHINHOS DE BAIXO E REGIÃO	3268	2723
CARITAS DIOCESANA DE OIRAS	11413	52
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PIAUIENSE	1102	0
CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITARIA E APOIO A INCLUSÃO SOCIAL	269	572
CENTRO EDUCACIONAL DE PARNAIBA - LTDA	1267	0
CONSULT VALENCA EIRELI	3181	7453
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA - CONSAIS	19603	3074
CTEC- CENTRO DE ENSINO TÉCNICO	1930	385
DATA CERTO EIRELI	44	5198
EM E SILVA	3998	1579
EMPRESA TESTE	531	0
ERONILDES IBIAPINA LIMA MATOS	30449	279
EXECUTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, INFORMÁTICA, CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIA LTDA	17222	6100
FUNDAÇÃO CULTURAL MARIA LUIZA ROCHA	3078	195
FUNDAÇÃO CULTURAL PROFESSORA LUDETANA ARAÚJO	31808	96
FUNDAÇÃO DR MILTON SOLDANI AFONSO	18180	83
FUNDAÇÃO DR. ROOSEVELT BASTOS	3	641
FUNDAÇÃO JOSE ELIAS TAIRA	869	373
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUI - FUNDESP	22784	67
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO DE CAMPO MAIOR	10101	1404
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP	982	929
INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	1787	320
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO A MORALIDADE PÚBLICA - AVANCE	8241	238
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - INDES	2688	0
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	2884	127
INSTITUTO PRESENTE	25271	6195
JOANA B. DE O. CARDOSO	3320	8
KLEITON LIRA DE OLIVEIRA	48098	7190
M S S LIMA EIRELI	16430	2983
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE	12084	1564
NAE NÚCLEO DE APOIO A EDUCAÇÃO EIRELI	1648	91
OBRA KÖLPING ESTADUAL DO PIAUI	16898	796
UNIVAPI-UNIVERSIDADE VALE DO PIAUI	2700	0
VICTOR FERREIRA ANDRADE - ME	301	0
TOTAL GERAL		47940



70. O quantitativo de empregados constantes no quadro de pessoal da entidade credenciada era incompatível com a quantidade de matrículas contempladas no contrato:

Os artigos 10 e 16 da PORTARIA SEDUC-PI/GSE n. 1592/2021 estabelece condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização:

Art. 10. Os alfabetizadores a serem contratados pelas instituições privadas prestadoras de serviços educacionais para a condução das turmas estaduais de alfabetização deverão dispor da habilitação exigida pela legislação para o exercício da docência em alfabetização e experiência em Educação, preferencialmente em Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

[...]

Art. 16. Visando à garantia do direcionamento pedagógico dos cursos, a cada oito turmas estaduais de alfabetização que estejam sendo desenvolvidas por uma mesma instituição, deverá ser designado um coordenador de turmas pela prestadora de serviços educacionais.

71. Além de alfabetizadores e coordenadores, era imprescindível que a instituição dispusesse de um mínimo de equipe logística apta a gerenciar o serviço a ser prestado. A tabela abaixo expõe de forma clara a mencionada incompatibilidade:

Tabela 8 - Quantidade de empregados por entidade

ENTIDADE	QUANT. DE MATRÍCULAS	EMPREGADOS CADASTRADOS
FUNDAÇÃO DR MILTON SOLDANI AFONSO	1.787	0
FUNDAÇÃO DR. ROOSEVELT BASTOS	8.241	0



FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUÍ FUNDESP	5.728	1
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO DE CAMPO MAIOR LTDA	5.646	0
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO À EDUCAÇÃO E CULTURA	3.652	0
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES	2.688	6
INSTITUTO PRESENTE	25.271	0
M S S LIMA EIRELI	16.430	0
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE MEB	12.084	6
OBRA KOLPING ESTADUAL DO PIAUÍ	16.898	8
FUNDAÇÃO JOSE ELIAS TAJRA	2.578	0
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	1.600	0
ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	3.536	1
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO	19.603	0
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	2611	4
CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO À INCLUSÃO SOCIAL	1493	2
CONSULT VALENCA EIRELI	30.449	0
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA	17.222	0
CTEC - CENTRO DE ENSINO TÉCNICO LTDA	3.335	6
DATA POVO LTDA	12.000	0
E M E SILVA	18.180	3

Fonte: Sistema ALFABETIZAR PIAUÍ, consultado em 21.06.2022

72. Assim, a pessoa jurídica não possuía o quantitativo de pessoal fundamental para a execução dos serviços educacionais contratados de acordo com as exigências legais, revelando ausência de capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica em conflito com o item 8.5 do Edital de Credenciamento.

73. Ante tais provas a pessoa jurídica argumentou que não possuía responsabilidade, atribuindo as falhas do Programa PROAJA à gestão exclusiva da SEDUC-PI e alegando uma atuação pautada pela boa-fé e capacidade técnica. A empresa sustentou que não possuía competência legal para validar dados ou auditar a elegibilidade dos beneficiários, amparando-se na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para justificar a não verificação de informações sensíveis, como o óbito de inscritos.

74. Argumentou, ainda, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela própria Secretaria validariam sua expertise e que a utilização de espaços alternativos, como salões de igrejas, configurou uma medida de economicidade e eficiência. Por fim, defendeu que as transferências bancárias a uma servidora pública possuíam natureza profissional legítima e que as sanções deveriam ser atenuadas pelo princípio da razoabilidade e pela ausência de dolo comprovado.

75. Tais argumentos não merecem acolhida.

76. Com base no exposto, entendo que o conjunto fático-probatório demonstra que o ente privado recebeu recursos públicos sem a correspondente prestação integral dos serviços contratados, incorrendo na prática de fraude na execução contratual, e que a robustez e a convergência das provas apresentadas afastam a possibilidade de simples inadimplemento contratual, caracterizando ilícito administrativo sancionador pela violação à boa-fé objetiva e à probidade nas contratações públicas.

77. O posicionamento firmado pela CPAR mostra-se correto e adequado, uma vez que o conjunto probatório produzido é harmônico e suficiente para caracterizar a fraude na execução contratual, nos termos do art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013, além do comportamento inidôneo, nos termos do art. 88, III, da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 12.846/2013 Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] IV - no tocante a licitações e contratos: [...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Lei nº 8.666/93 Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: [...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

78. Os documentos colhidos foram analisados em conjunto e de forma sistêmica, atendendo ao ônus probatório que incumbe à Administração Pública. A partir deles, restou demonstrado que o ente privado recebeu recursos públicos sem a correspondente prestação integral dos serviços educacionais contratados, em manifesta lesão ao interesse público, além da inexistência de corpo funcional compatível, a utilização de atestados técnicos impróprios, descumprimento do cardápio proposto para a alimentação dos alunos e a manutenção de 23 servidores estaduais, 165 servidores municipais, 5 servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) e 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), todos sabidamente alfabetizados, em afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.497/2021 e ao artigo 5º do Decreto nº 19.654/2021, o que demonstra com concreta robustez as irregularidades praticadas.

79. Também foram revelados registros de 5 alunos falecidos e 9 menores de 18 anos vinculados ao programa sob responsabilidade da empresa, contrariando o §2º do artigo 1º da Lei nº 7.467/2021. No mesmo sentido a Resolve Consultoria e Editora Ltda. alocou 2.983 alunos em locais sem estrutura necessária para realização das aulas de alfabetização, afetando a qualidade pedagógica (§5º do artigo 4º da Lei nº 7.497/2021).

80. A pessoa jurídica não possuía capacidade técnica, mesmo tendo 16.430 alunos matriculados, não possuindo funcionários cadastrados nas bases da GFIP e RAIS, o que contraria os artigos 10 e 16 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021, além da vedação à subcontratação prevista no edital de credenciamento.

81. Em contrapartida, não foram produzidas provas ou argumentos capazes de infirmar as conclusões da Comissão e não se verificou qualquer elemento que indicasse fato impeditivo, extintivo ou modificativo da responsabilidade administrativa. Dessa forma, não subsiste fundamento que autorize a descaracterização do ilícito, devendo prevalecer a responsabilização da pessoa jurídica nos termos da lei.

82. Sob a ótica principiológica, destaca-se a violação frontal ao princípio da legalidade, na medida em que a execução contratual não observou as condições fixadas no edital e na legislação aplicável. A fraude também maculou a moralidade administrativa, pois o comportamento da pessoa jurídica contratada esteve em total descompasso com a probidade exigida daqueles que pactuam com o Poder Público.

83. Igualmente, houve afronta à eficiência, uma vez que o serviço de alfabetização foi executado de forma precária, assim como a alimentação fornecida aos alunos pela entidade privada foi inadequada, fatos que ocorreram em desacordo com as condições prometidas e sem atingir os resultados que justificaram a contratação.

84. Além disso, o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger toda relação contratual, foi desrespeitado, pois o ente privado induziu a Administração Pública a acreditar que detinha condições técnicas e operacionais para a execução do objeto, quando, na realidade, não as possuía. A confiança legítima, portanto, foi traída por meio de artifícios fraudulentos, o que reforça a tipificação da conduta como fraude contratual.

85. A responsabilização administrativa da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, prevista na Lei nº 12.846/2013, opera-se sob a égide da responsabilidade objetiva. Nessa perspectiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa dos dirigentes ou representantes, bastando estabelecer o nexo causal entre a conduta praticada pela entidade privada e o resultado lesivo suportado pelo poder público. Tal regime busca assegurar a efetividade da tutela da probidade administrativa e da higidez dos contratos celebrados, evitando que a complexidade interna das pessoas jurídicas sirva como obstáculo à responsabilização.

86. No caso em apreço, o liame causal mostra-se devidamente configurado, uma vez que a fraude na execução contratual decorreu diretamente da atuação da empresa, com reflexos imediatos na Administração Pública, tanto na esfera patrimonial quanto na confiança institucional.

87. O ato lesivo maculou a lisura do ajuste celebrado e a boa-fé objetiva, afetando a segurança jurídica e a confiança que devem nortear as relações contratuais firmadas com o Estado. Ausentes quaisquer elementos que afastem a responsabilidade da pessoa jurídica investigada, consolida-se a imputação administrativa, em plena conformidade com as

normas de regência.

88. Destaca-se que a execução contratual deve ser fiel e integral, não se admitindo comportamentos que frustrem a fiscalização e desviem a finalidade da contratação. A atuação do ente privado comprometeu o regular desenvolvimento da política pública de alfabetização, violando a supremacia do interesse público e a tutela do erário.

89. Conforme apurado no presente cenário, resta configurada a fraude à execução contratual, em consonância com o que concluiu a CPAR, devendo ser reconhecida a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática do ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

90. Diante do exposto, afastado das teses de defesa da pessoa jurídica.

2.5 Do Enquadramento Legal

91. Por todo o exposto, entendo que as condutas se amoldam ao seguinte enquadramento legal:

a conduta da RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA se amolda à tipificação prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a referida pessoa jurídica fraudou a execução dos contratos públicos n. 272/2021 e n. 109/2022 firmados com a SEDUC-PI com recursos provenientes do PROAJA (recursos federais), atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de realizar serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de 19.496 estudantes beneficiários do referido programa.

92. Passo, assim, à dosimetria da pena.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

93. A CPAR recomendou as seguintes penalidades: a aplicação à pessoa jurídica RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA., (CNPJ nº 29.410.565/0001-29) da pena de multa no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

94. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

95. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

2.5.1 Da pena pecuniária

96. Na primeira etapa do cálculo da multa, considerando a base de cálculo da multa, conforme (a) receita bruta de R\$ 7.357.221,64, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, informado pela RFB através de Declaração RFB (SEI, nº [3797629](#)); (b) excluídos os tributos sobre ela incidentes, que somam R\$ 491.751,26, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, também informado pela RFB (SEI, nº [3797629](#)), de forma que a base de cálculo resulta em R\$ 6.865.470,38 (seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

97. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 7,5%, oriundo do seguinte somatório:

a) ~~0,5%~~: concurso dos atos lesivos, conforme inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, pois foi verificada a prática de duas condutas (fraude na execução de dois contratos e apresentação de ACT ideologicamente falso) que caracterizam ato lesivo passível de responsabilização de pessoa jurídica, sendo que as condutas se enquadram na mesma espécie de atos lesivos tipificados no art. 5º, Inciso IV, Alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

b) ~~3%~~: tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, pois restou demonstrado que os contratos n. 272/2021 e 109/2022 foram assinados por Marcella Simone Soares Lima, sócia responsável do ente privado (fl. 159, SEI n. [3154167](#));

c) ~~1%~~: situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022, pois este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica do infrator apresentar índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da

instauração do PAR. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada (SEI n. [3797629](#)), foram analisados os índices de Solvência Geral (ISG) e de Liquidez Geral (ILG), calculados a partir dos dados do balanço patrimonial consolidado do exercício de 2023. Os resultados apurados demonstram que o ISG variou de 3,80 a 11,99 nos trimestres analisados, alcançando 7,23 no consolidado anual, enquanto o ILG variou de 3,44 a 10,93, com 6,69 no consolidado anual. Dessa forma, verifica-se que ambos os índices permaneceram, em todos os períodos avaliados, superiores a 1, o que evidencia a capacidade da empresa em honrar suas obrigações de curto e longo prazo, além da empresa ter apresentado lucro líquido no último exercício anterior ao de instalação do PAR, atendendo, portanto, aos requisitos previstos no inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022;

d) ~~3%~~ valor dos contratos mantidos ou pretendidos, pois os valores dos contratos pretendidos com o órgão ou entidade lesada ultrapassam R\$ 20.000.000,00 (fl. 46, SEI nº [3154198](#)).

98. Analisando os autos, não se identificou nenhum dos fatores atenuantes previstos no artigo 23 do Decreto Nº 11.129, de 11 de julho de 2022, fixando-se a alíquota no quantum supracitado.

99. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), sendo este valor correspondente a multiplicação do faturamento bruto de 2023 excluídos os tributos (R\$ 7.357.221,64 - R\$ 491.751,26 = R\$ 6.865.470,38) pelo percentual a ser aplicado no montante (7,5%).

100. Na quarta etapa foram definidos os limites mínimo e máximo, sendo estes R\$ 300.135,77 e R\$ 900.407,31, respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022.

101. O valor original de danos quantificados decorrentes de fraude na execução dos contratos relativo à inclusão comprovadamente fraudulenta de beneficiários no programa (R\$ 272.480,00) foi devidamente atualizado (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), uma vez que o valor foi levantado em 21/06/2022 (conforme fls. 23/31, SEI nº [3154193](#))

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2022
Data final	11/2024
Valor nominal	R\$ 272.480,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10149650
Valor percentual correspondente	10,149650 %
Valor corrigido na data final	R\$ 300.135,77 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

102. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica deve pagar multa de R\$ 514.910,27 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo de R\$ 6.865.470,38 pela alíquota de 7,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 300.135,77 e máximo de R\$ 900.407,31.

2.5.2 Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

103. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, verifica-se que a recomendação da Comissão está em consonância com o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção, bem como com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, ao estabelecer o percentual de 7,5% sobre o cálculo base:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

104. Portanto, a Resolve Consultoria e Editora Ltda deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

105. Desse modo, concordo com a sugestão apresentada ao caso, por encontrar-se proporcional e razoável, além de estar adequada aos parâmetros de regência.

2.5.3 Da inidoneidade

106. O Relatório da CPAR (SEI nº 3398302) concluiu, ao final, pela responsabilização da pessoa jurídica, indicando como dispositivo legal infringido os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93 e a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para a pessoa jurídica, o que ora ratifico, haja vista tratar-se de ente privado que nunca atuou na área objeto do contrato, não possuía estrutura física adequada nem quadro de funcionários para executar contrato desse porte e descumpriu as diretrizes firmadas pelo PROAJA, ao manter ativas matrículas de servidores públicos, pessoas falecidas e menores de 18 anos de idade. Evidente, portanto, a conduta de agir de forma inidônea.

3. CONCLUSÃO

107. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda., CNPJ nº 29.410.565/0001-29 praticou conduta fraudulenta na execução dos contratos firmados com a SEDUC-PI relacionados ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PROAJA), incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

108. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordamos com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3797713) e com a manifestação da Nota Técnica nº 4725/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3909302), aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI nº 4044501) e pelo Despacho SIPRI (SEI, nº 4047396) no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação de:

a) multa, no valor de R\$ 514.910,27 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição

109. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

i) Valor do dano à Administração: Apesar de os trabalhos de auditoria terem identificado diversas irregularidades na execução dos contratos vinculados ao PROAJA, sob responsabilidade da empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda, apenas os valores relacionados à inscrição de alunos fictícios entre os beneficiários do programa, bem como de diversos alunos já alfabetizados, ou seja, que não integram o público-alvo do programa puderam ser mensurados de forma isolada (fl. 08, SEI nº [3154198](#)). Essa fraude envolveu a inserção de pessoas já alfabetizadas (servidores públicos), falecidas e menores de 18 anos como supostos beneficiários. O montante apurado refere-se aos valores recebidos pela empresa sem a correspondente prestação dos serviços educacionais — ou seja, sem a efetiva alfabetização dos estudantes contemplados com bolsas de estudo no âmbito do PROAJA. Esse prejuízo totaliza R\$ 300.135,77, correspondente a 208 alunos multiplicados pelo valor unitário de R\$ 1.310,00, que é o montante pago pela SEDUC-PI à Resolve Consultoria e Editora Ltda por aluno (fls.

23/31, SEI nº [3154193](#)), conforme consta relatado no §23 do Termo de Indicação (SEI nº [3491624](#));

ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;

iii) Vantagem auferida ou pretendida pela empresa: considera-se, neste caso, como valores das vantagens auferidas de forma indevida pela referida empresa, os valores recebidos referentes às matrículas de pessoas já alfabetizadas (servidores públicos), falecidas e menores de 18 anos como supostos beneficiários do PROAJA, ou seja, R\$ 300.135,77, correspondente a 208 alunos multiplicados pelo valor unitário de R\$ 1.310,00, que é o montante pago pela SEDUC-PI à Resolve Consultoria e Editora Ltda por aluno (fls. 23/31, SEI nº [3154193](#)), conforme consta no §23 do Termo de Indicação (SEI nº [3491624](#)).

110. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

a) Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e

b) Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

111. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

112. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102400202444 e da chave de acesso XXXXXXXXXX

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código XXXXXXXXXX e chave de acesso XXXXXXXXXX no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-07-2026 18:34. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00445/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102400/2024-44

**INTERESSADOS: RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA (RESOLVE CONSULTORIA) E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, o Parecer n. **00099/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, xx de julho de 2026.

HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

Consultora Jurídica Substituta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102400202444 e da chave de acesso 46d4d577



Documento assinado eletronicamente por HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3276908207 e chave de acesso 46d4d577 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-07-2026 16:22. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.